

SUBSTITUTIVO N.º 03 /2019 - CEOF
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

Ao PROJETO DE LEI N.º 2.040, de 2018, que "altera Lei n.º. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências".

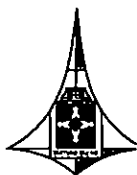
Dê-se ao Projeto de Lei n.º 2.040, de 2018, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 2.040/2018

Altera a Lei n.º 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei n.º 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



com a administração pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica estabelecida, nos termos desta Lei, a obrigatoriedade de implementação de Programa de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual com a administração pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder.

§ 1º A relação contratual compreende contrato, consórcio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º Aplica-se esta Lei em sua plenitude às pessoas jurídicas que firmem relação contratual com prazo de validade ou de execução igual ou superior a 180 dias; e cujo valor total da contratação, independentemente do objeto ou do instrumento utilizado, seja superior ao limite mínimo estabelecido para contratação de obras e serviços de engenharia, na modalidade concorrência.

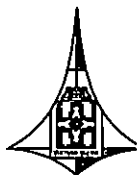
§ 3º O limite mínimo referido no § 2º será atualizado em conformidade com os parâmetros fixados em lei federal, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal”.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

I - às sociedades empresárias e sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado; q



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



II - às fundações e associações civis; e

III - às sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente”.

§ 1º Tratamento diferenciado e favorecido será dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto nesta Lei às empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Programa de Integridade tem por objetivos:

I - proteger a Administração Pública distrital dos atos lesivos que resultem em prejuízos materiais ou financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos e demais instrumentos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos e demais instrumentos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

.....”

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Programa de Integridade da pessoa jurídica consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Distrito Federal.

§ 1º Estão incluídos no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade o incentivo à denúncia de irregularidade, a instituição e aplicação do código de ética e de conduta e a aplicação e disseminação das boas práticas corporativas.

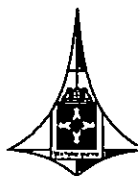
§ 2º O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades da pessoa jurídica, cabendo a esta garantir o constante aprimoramento e adaptação do Programa visando à garantia da sua efetividade”.

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A implementação do Programa de Integridade da pessoa jurídica se dará no prazo de 120 dias, contado da data de início da relação contratual ou da celebração do instrumento respectivo.

§ 1º Será considerada como nova relação contratual, para fins de aplicação do prazo a que se refere o caput, a prorrogação ou renovação da relação contratual por prazo superior ao previsto no § 2º do art. 1º, cujo valor total contratado ultrapasse o limite mínimo estabelecido no referido dispositivo. **§ 2º** Os custos e despesas com a implementação e manutenção do Programa de Integridade ficarão a cargo da pessoa jurídica contratada, não cabendo ao órgão ou entidade contratante o seu ressarcimento”.

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: o



Art. 6º O Programa de Integridade é avaliado, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros:

.....

II - padrões de conduta, código de ética e políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados, administradores e dirigentes, independentemente do cargo ou função exercida;

.....

IV - capacitação periódica sobre os temas relacionados com o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar as adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

.....

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraude e ilícito no âmbito do processo licitatório, na execução de contrato e demais instrumentos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros;

IX - estruturação e independência da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização do seu cumprimento;

X - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a empregados, fornecedores e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de descumprimento do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção das irregularidades ou infrações cometidas e a tempestiva remediação dos danos causados; ¶



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



XIII - mecanismos de prudência apropriados para contratação de terceiros, inclusive fornecedores, prestadores e serviços e afins;

XIV - verificação, durante o processo de aquisição, incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reestruturação societária, do cometimento de irregularidades ou ilícitos, ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate dos atos lesivos referidos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e legislação correlata;

XVI - ações de promoção da cultura ética e de integridade por meio de eventos e instrumentos que comprovem a sua realização.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, especialmente:

I - a quantidade de empregados, dirigentes e colaboradores;

.....

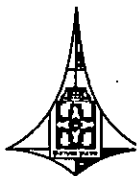
III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

.....

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

.....

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, na forma do regulamento, não se exigindo especificamente o cumprimento do disposto nos incisos III, IX, XIII e XIV do caput. ☺



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



§ 3º O canal de denúncia, a que se refere o inciso X do caput, poderá ser instituído individualmente pela pessoa jurídica ou de forma compartilhada, podendo ser terceirizado ou operacionalizado por entidade de classe à qual esteja associada, responsabilizando-se aquela objetivamente pela sua implementação e efetividade”.

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, observado o disposto nesta Lei e, no que for aplicável, na Lei federal nº 12.846, de 2013, e legislação correlata.

.....

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital, conforme regulamento por Decreto.

§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput, em caso de justificada necessidade.

.....”

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** Pelo descumprimento das exigências referidas nesta Lei, a Administração Pública do Distrito Federal, em cada esfera de Poder, aplicará à pessoa jurídica contratada multa



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



equivalente a 0,08%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa é limitado a 10% do valor atualizado do contrato.

§ 2º O cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, mediante atestado do órgão ou entidade pública quanto à existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.

.....”

Art. 10 O art. 9º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** A multa referida no art. 8º será recolhida ao Tesouro do Distrito Federal ou deduzida dos valores devidos à pessoa jurídica quando houver previsão contratual nesse sentido”.

Art. 11 O art. 10 da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10** O não cumprimento da obrigação de pagamento da multa no prazo estabelecido implica:

I - inscrição em dívida ativa, em nome da pessoa jurídica sancionada;

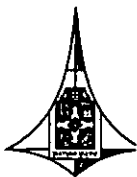
II - sujeição a rescisão unilateral da relação contratual, a critério do órgão ou entidade contratante; e

III - impedimento de contratar com a Administração Pública do Distrito Federal, de qualquer esfera de Poder, até a efetiva comprovação de implementação do Programa de Integridade, sem prejuízo do pagamento da multa aplicada.”

Art. 12 O art. 11 da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11**

.....”



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Parágrafo único. São atribuídas à sucessora a responsabilidade pelo cumprimento das exigências previstas nesta Lei e as sanções referidas nos seus arts. 8º e 10.”

Art. 13 O art. 12 da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12** A pessoa jurídica que tenha implementado o Programa de Integridade deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante, no momento da formalização da relação contratual, declaração de existência do referido Programa nos termos desta Lei”.

Art. 14 O art. 13 da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13** Caberá ao órgão ou entidade fiscalizador, definido em ato do chefe de Poder respectivo:

- I - fiscalizar o Programa de Integridade quanto à sua implementação tempestiva, efetividade e conformidade legal;
- II - registrar e informar à autoridade competente quando da não implementação do Programa de Integridade ou da sua implementação fora do prazo estabelecido; e
- III - estabelecer novo prazo para cumprimento do disposto no inciso II, quando for o caso.

§ 1º A fiscalização do Programa de Integridade será realizada mediante critério da dupla visita, sendo a primeira voltada prioritariamente para a orientação quanto ao saneamento de eventuais desconformidades levantadas.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica nas hipóteses de intempestividade na implementação do Programa e de constatação de situações de elevado grau de risco que, a critério do órgão ou entidade fiscalizadora, requeira providências imediatas. ¶



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



§ 3º O órgão ou entidade fiscalizador deve se ater, em relação ao Programa de Integridade, ao cumprimento do disposto nesta Lei, vedada nessa hipótese a interferência direta na gestão e a ingerência nas competências das pessoas jurídicas.

§ 4º O órgão ou entidade que, ante a documentação apresentada pela pessoa jurídica, não reconhecer ou não certificar a implementação do Programa de Integridade deverá apresentar as razões pelas quais essa decisão foi adotada”.

Art. 15 O art. 15 da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15** Cabe ao órgão ou entidade responsável, em cada esfera de Poder, fazer constar dos editais de licitação e dos instrumentos contratuais as cláusulas necessárias à aplicabilidade e cumprimento desta Lei”.

Art. 16 Acrescenta-se o art. 10-A à Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

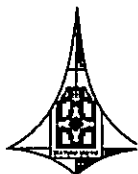
Art. 10-A Da decisão quanto a aplicação de penalidades referidas nos arts. 8º a 10, cabe pedido de reconsideração ao órgão ou entidade fiscalizador, que deverá se manifestar de forma motivada quanto ao pedido, ouvidas as unidades técnicas competentes.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 15 dias, contado da data:

I - do recebimento pela pessoa jurídica da notificação formal do órgão ou entidade;

II - da entrega da notificação, por meio de ferramenta digital que forneça evidência técnica quanto à sua autoria, conteúdo, cronologia de envio, entrega e tomada de conhecimento pelo destinatário; ou

III - da publicação na imprensa oficial do ato de cientificação da pessoa jurídica”.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Art. 17 Acrescenta-se o art. 10-B à Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10-B Da manifestação referida no art. 10-A, diante da denegação do pleito, caberá recurso à Câmara Administrativa de Recursos do Distrito Federal, instituída mediante ato do Governador do Distrito Federal, com a finalidade de apreciar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades.

§ 1º O recurso deve ser apresentado no prazo de 30 dias, contado da data:

- I - do recebimento da notificação formal pela pessoa jurídica;
- II - da entrega da notificação, por meio de ferramenta digital que forneça evidência técnica quanto à sua autoria, conteúdo, cronologia de envio, entrega e tomada de conhecimento pelo destinatário; ou
- III - da publicação na imprensa oficial da cientificação ao interessado quanto à referida denegação do pedido.

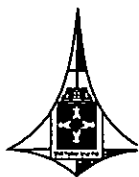
§ 2º A Câmara será composta por 7 membros titulares com direito a voto.

§ 3º O membro titular contará com o respectivo suplente, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 4º As deliberações da Câmara serão adotadas por maioria absoluta de votos do colegiado, cabendo ao Presidente exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

§ 5º Os membros da Câmara serão designados pelo Governador, mediante indicação dos titulares da Casa Civil e das demais Secretarias de Estado que reúnam competências para tratar de licitação e contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo.

§ 6º A Câmara será presidida pelo representante da Casa Civil, cabendo a esta, na condição de secretaria executiva do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



colegiado, oferecer o suporte técnico e administrativo necessário à sua organização e funcionamento”.

Art. 18 Acrescenta-se o art. 13-A à Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 13-A Ato do Poder Executivo disporá, no prazo de 180 dias, sobre:

I - o relatório de perfil da pessoa jurídica e o relatório de conformidade do Programa de Integridade com as práticas, procedimentos e normas estabelecidos, referidos no caput do art. 7º;

II – o procedimento adotado para confirmação do cumprimento dos parâmetros referidos no caput do art. 6º;

III – a redução das formalidades para avaliação das microempresas e empresas de pequeno porte quanto aos parâmetros previstos no § 2º do art. 6º; e

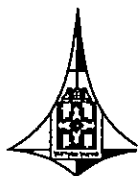
IV – a implementação e aplicação do Programa de Integridade nas pessoas jurídicas cujos contratos e demais instrumentos não estejam enquadrados nas condições estabelecidas no § 2º do art. 1º.”

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei visando à alteração da Lei distrital nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação do Programa de Integridade nas pessoas jurídicas que mantenham relação contratual com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, em atendimento a demandas enviadas por dirigentes e organizações associativas dessas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



peças jurídicas e outros profissionais que atuam na aplicação do mencionado ato normativo.

O Programa de Integridade contempla, entre outros propósitos: (i) o comprometimento dos dirigentes e empregados com o programa; (ii) o estabelecimento de altos padrões de comportamento e conduta na empresa, de acordo com os princípios éticos e de probidade consolidados; (iii) a instituição de procedimentos para prevenir fraudes e ilícitos administrativos e em processos licitatórios; (iv) a independência da instância responsável pela aplicação e acompanhamento do programa; v) a instituição de procedimentos apropriadas para contratação de terceiros, fornecedores e prestadores de serviços; (vi) o monitoramento contínuo e efetivo do programa; e (vii) a implementação de ações voltadas para a promoção da cultura da ética e da integridade.

As alterações levadas a efeito se concentram em determinados dispositivos da Lei, que apresentam reais dificuldades de operacionalização e aplicação prática, visando a promover os ajustes requeridos, remover obstáculos e permitir o cumprimento da legislação de maneira efetiva e consistente, cabendo especial destaque para os seguintes aspectos:

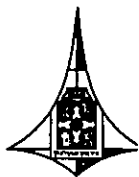
a) supressão dos valores-referência incluídos no art. 1º da Lei, indicativo da modalidade de licitação tomada de preços, como patamar para implementação obrigatória do programa de integridade;

b) elevação de R\$ 176 mil para R\$ 3,3 milhões do limite da contratação para adoção da exigência de implementação do programa em sua integralidade;

c) manutenção do tratamento diferenciado e favorecido a microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006;

d) definição de prazo de 120 dias para implementação do programa de integridade, aplicável somente às novas relações contratuais;

e) mitigação da exigência relativa a contratação de consultores e representantes comerciais, para evitar oneração excessiva da pessoa jurídica, abrindo caminho para realização dessas atividades por meio de procedimentos internos da organização; d



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



f) determinação para que o canal de denúncia possa ser instituído individualmente pela pessoa jurídica ou de forma compartilhada, podendo ser terceirizado ou operacionalizado pela entidade de classe associativa, sem desonerar a empresa da sua responsabilidade objetiva quando à sua instituição e efetividade;

g) definição de que a multa será recolhida ao Tesouro do Distrito Federal, caso não esteja prevista contratualmente a sua dedução das parcelas contratuais devidas à pessoa jurídica;

h) aplicação do critério de dupla visita à empresa, sendo a primeira voltada prioritariamente para a orientação quanto ao saneamento de eventuais desconformidades, exceto nas hipóteses de intempestividade na implementação do programa e de constatação de situações de elevado risco que requeira providências imediatas;

i) transferência para o órgão ou entidade da função ora atribuída ao gestor ou fiscal de contrato, no tocante à implementação e aplicação do programa de integridade, e dessa forma substituir a decisão de caráter discricionário por procedimento institucional e mitigar o risco de indevido comprometimento de natureza pessoal;

j) inclusão de dispositivo que assegure à pessoa jurídica apresentar pedido de reconsideração de multa aplicada ou outra penalidade ao órgão ou entidade fiscalizador, ouvido o órgão técnico competente, para permitir o contraditório e a ampla defesa;

k) em igual sentido, criação de instância de recurso administrativo, na forma de colegiado com composição multissetorial, para apreciar os recursos interpostos pela pessoa jurídica, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa;
e

l) previsão para que ato do Poder Executivo possa tratar de: i) relatório de perfil da pessoa jurídica e relatório de conformidade do programa de integridade; ii) procedimento para confirmação do cumprimento dos parâmetros do programa; iii) redução de formalidades quanto a microempresas e empresas de pequeno porte; e iv) implementação e aplicação do programa por pessoas jurídicas cujos contratos não se enquadrem nos limites temporal e de valor estabelecidos (art. 16). ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Os limites aplicáveis às modalidades de licitação estão estabelecidos no Decreto federal nº 9.412, de 18/6/2018, com fundamento no art. 23 da Lei 8.666, de 21/6/1993 (das licitações e contratos). A opção pela escolha da modalidade concorrência, voltada para realização de obras e serviços de engenharia, em patamar acima a R\$ 3,3 milhões, se deu em decorrência da necessidade de atualização desse valor ao longo do tempo, por conta da evolução dos preços de mercado.

Considerando o estabelecimento do prazo de 120 dias para implementação do programa de integridade, a aplicação da alíquota de 0,1% para apuração da multa contratual, tal como previsto na Lei, alcança em 100 dias o limite-teto de 10% do valor contratado. A alíquota de 0,08% seria tecnicamente justificável, pois alcançaria esse limite em 125 dias, prazo muito aproximado do concedido para implementação do programa. Com a alíquota de 0,02%, por exemplo, esse valor-teto seria alcançado em 500 dias, o que certamente seria um indevido estímulo ao não cumprimento da Lei.

Ante o exposto, cabe destacar a importância do projeto de lei para o aprimoramento das atuais regras sobre integridade pública e compliance no Distrito Federal, tema tão caro e importante para o ente federado e sua população, por meio de uma ampla discussão especializada da matéria pelos ilustres parlamentares que mantêm assento nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO
Autor